



Município de Macapá
Prefeitura Municipal de Macapá

D.O 1549
29/12/2009

LEI Nº 1.755/2009-PMM

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS DENOMINADO MOTOFRETE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas, documentos e prestação de serviços mediante utilização de motocicletas e motonetas, denominado "Motofrete", somente poderá ser prestado ou executado mediante licenciamento concedido pela Prefeitura Municipal de Macapá, através da Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU).

Art. 2º Compete a Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU), gerir, administrar e fiscalizar o serviço de "Motofrete", podendo, para tanto baixar normas regulamentares e complementares e celebrar convênios que tenham por objetivo gerenciamento, fiscalização ou operacionalização do serviço.

Art. 3º O serviço de "Motofrete" será prestado ou executado por:

I - motociclista autônomo proprietário da motocicleta ou motoneta utilizada no serviço;

II - associação e cooperativa constituída por motociclistas, que tenham por objeto a prestação do serviço de "Motofrete" a terceiros, pelos próprios associados ou cooperados, vedada a contratação de propostas.

III - empresa comercial que tenha por objetivo, dentre eles, a prestação do serviço de "Motofrete".

Art. 4º A empresa ou entidade que tiver serviço próprio de "Motofrete" somente poderá operá-lo com licenciamento da Prefeitura Municipal de Macapá - Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU), vedada a prestação do serviço a terceiros.

Art. 5º Qualquer ente público ou privado que prestar serviço de "Motofrete" próprio poderá utilizar motocicleta ou motoneta de sua propriedade, arrendar ou alugada, inclusive do motociclista com qual tenha vínculo empregatício.

Art. 6º O motociclista, autônomo ou preposto, para operar o serviço de "Motofrete" deverá ser portador do Certificado de Qualificação de Motociclista expedido pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU).

Art. 7º Para obter o Certificado de Qualificação de Motociclista o interessado deverá apresentar:

I - carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria A;

II - comprovante de conclusão de curso de treinamento e orientação ministrado ou reconhecido pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU);

III - comprovante de residência;

IV - certidões de antecedentes criminais, expedidas pelo Cartório distribuidor e pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Macapá e do Município e Estado em que residir, quando não residir no Estado do Amapá, bem como pela Justiça Federal, com as explicações quando houver anotações;

V - apólice de seguro de vida com cobertura mínima estabelecida pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU).

Art. 8º Ao condutor que atender as exigências do artigo anterior será fornecido Certificado de qualificação de Motociclista, com validade de 2 (dois) anos, ou até expirar a vigência de sua CNH, se esta ocorrer antes.

Art. 9º Qualquer dos documentos referidos no art. 7º que perder a validade, vigência ou sofrer alteração, deverá ser renovado dentro de 30 (trinta) dias após o evento, sob pena de cancelamento do Certificado de Qualificação de Motociclista.

Art. 10. A renovação do Certificado de Qualificação de Motociclista deverá ser providenciada pelo interessado com antecedência de até 60 (sessenta) dias do término de sua validade, mediante requerimento acompanhado da documentação relacionada no art. 7º, exceto comprovante de conclusão do curso de treinamento a que se refere a alínea b deste artigo.

Art. 11. O veículo para ser utilizado no serviço de "Motofrete" deverá ser previamente aprovado pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU) e ter as seguintes características e especificações:

I - ser original de fábrica;

II - ter no máximo 5 (cinco) anos de uso, a contar da data de expedição do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

III - potência mínima de 100 e máxima de 150 cilindradas;

IV - obedecer aos padrões de visualização determinadas pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU);

V - possuir os equipamentos operacionais e de segurança obrigatórios determinados pelo Código Nacional de Trânsito Brasileiro, pelo CONTRAN e pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU);

VI - ser dotado de compartimento fechado, tipo baú ou compartimento para outro tipo de carga na forma e especificações estabelecidas pelo CONTRAN e/ou pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU);

VII - nada consta de multas.

Parágrafo único. Aos veículos aprovados será dada autorização para utilização no serviço "Motofrete", denominado Aprovação da Motocicleta.

Art. 12. No vestuário de proteção de uso obrigatório pelo condutor, por força do disposto no artigo 54, inciso III, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, deverá constar indicação da atividade de "Motofrete", determinada pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU);

Art. 13. Os veículos serão vistoriados periodicamente pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU), observado o prazo e calendário por esta estabelecido.

Art. 14. O veículo poderá ser substituído por outro, desde que atenda as exigências estabelecidas no art. 11.

Art. 15. Ocorrendo a baixa do veículo e a não substituição em 90 (noventa) dias, a Licença Motofrete ficará automaticamente cancelada.

Art. 16. Os motociclistas ficam sujeitos às penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito (CBT) a serem aplicadas pelo DETRAN/AP e as decorrentes de descumprimento das normas operacionais estabelecidas nesta Lei, aplicadas pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU).

Art. 17. Constituem deveres e obrigações do condutor de motocicleta ou motoneta utilizada no "Motofrete", além das determinadas pelo Código Brasileiro e pelo CONTRAN:

I - manter as características fixadas para a motocicleta ou motoneta, com as adaptações previstas nesta Lei;

II - acatar e cumprir as determinações da Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU) e de seus agentes no exercício de suas funções;

III - manter atualizados junto ao órgão responsável todos os seus dados cadastrais determinados na presente Lei e nos regulamentos expedidos pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU);

IV - cumprir todas as disposições normativas relacionadas à prestação do serviço de "Motofrete";

V - promover a adequada manutenção das motocicletas ou motonetas e de seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em bom estado de conservação, higiene e em perfeitas condições de funcionamento;

VI - trajar-se adequadamente e dentro dos padrões estabelecidos por esta Lei e pelas normas baixadas pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU);

VII - não ingerir bebida alcoólica nem consumir drogas psicotrópicas em serviço;

VIII - portar, quando em serviço, a licença, o Certificado de Qualificação de Motociclista e a Aprovação da Motocicleta.

Art. 18. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da Licença de até noventa dias;

V - cassação da licença.

§ 1º As penalidades estabelecidas poderão ser aplicadas em separado ou cumulativamente e de forma gradativa.

§ 2º A penalidade de multa a que se refere o inciso II deste artigo será aplicada conforme descrito no anexo I.

§ 3º A penalidade de apreensão será aplicada cumulativamente com a penalidade de multa nos seguintes casos:

a) prestar ou ter serviço de "Motofrete" sem licença da Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU);

b) transporte remunerado de passageiros;

c) utilizar motocicletas ou motonetas não aprovadas pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU);

d) nos demais casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e determinações do CONTRAN.

§ 4º Será considerado reincidente o infrator que nos últimos 12 (doze) meses tenha cometido infração.

Art. 19. Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU) poderá, de ofício, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, aplicar penalidade maior ou menor que a prevista para a infração cometida, dentro dos limites estabelecidos no anexo I.

Art. 20. O registro formal das irregularidades detectadas será feito pelo agente fiscal mediante auto de infração ou de apreensão lavrado em formulário próprio.

Art. 21. O Agente Público poderá expedir Notificação de Irregularidade de caráter não punitivo, registrando, comunicando e determinando a correção das falhas

detectadas na operação.

Art. 22. Compete ao órgão responsável a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, exceto a cassação da licença, cuja competência é do Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU).

Art. 23. A aplicação da pena de cassação da Licença impedirá que o infrator obtenha nova Licença no prazo de 24 meses.

Art. 24. A aplicação da penalidade prevista nesta Lei não impede a incidência de outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, como também não elidem quaisquer responsabilidades do licenciado ou dos seus prepostos de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 25. O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 26. Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados, em primeira instância administrativa, pelo titular do órgão responsável e em segunda instância por junta Administrativa de Recurso de Infrações.

Art. 27. O infrator, em sua defesa ou recurso, deverá instruir o recurso com documentos e provas necessárias á sua instrução, sob pena de não ser conhecido.

Art. 28. Será liminarmente desconsiderado o recurso, por deserção ou intempestividade.

Art. 29. Será as penalidades, transitadas em julgado no âmbito administrativo, deverão gerar seus efeitos no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência do respectivo ato.

Art. 30. A Empresa Municipal de Transportes Urbanos (EMTU) poderá fixar e cobrar preços públicos por serviços administrativos prestados às pessoas físicas e jurídicas de que trata esta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 29 de dezembro de 2009.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá

P. L. nº 054/09-CMM

Autor Ver. Luizinho

ANEXO I DA LEI Nº 1.755/2009-PMM

TABELA DE VALORES DE MULTAS

As penalidades de multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos, sendo que:

a) O infrator enquadrado no Grupo "A" será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais);

b) O infrator enquadrado no Grupo "B" será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 112,00 (cento e doze reais);

c) O infrator enquadrado no Grupo "C" será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais);

d) O infrator enquadrado no Grupo "D" será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 493,00 (quatrocentos e noventa e três reais).

TABELA DE AGRAVAMENTO DE PENALIDADE

INFRAÇÕES DO GRUPO "A"

Reincidência						
1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 20%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 60 dias	Cassação da Licença

INFRAÇÕES DO GRUPO "B"

1º	2º	3º	4º	5º
Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 60 dias	Cassação da Licença

INFRAÇÕES DO GRUPO "C"

1º	2º	3º	4º
Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Suspensão de 60 dias	Cassação da Licença

INFRAÇÕES DO GRUPO "D"

1º	2º	3º	4º
Multa do Grupo D	Multa do Grupo D acrescida de 50%	Multa do Grupo D acrescida de 100%	Multa do Grupo D acrescida de 100%

ANEXO II DA LEI Nº 1.755/2009-PMM**01 - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1	Usar o veículo em quaisquer outros sem autorização prévia da EMTU.	A
1.2	Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo.	A
1.3	Deixar de comunicar mudança de endereço à EMTU.	A
1.4	Tratar sem urbanidade colega de trabalho, fiscal, ou o público em geral.	A
1.5	Não manter asseio corporal ou de vestimenta.	A
1.6	Deixar de apresentar documentação exigida pela EMTU.	B
1.7	Deixar de atender determinação da EMTU.	B
1.8	Trafegar com excesso de carga permitido.	B
1.9	Prestar serviços de motociclista sem portar a Licença, o Certificado de Qualificação de Motociclista e a Aprovação da Motocicleta.	B
1.10	Permitir que o condutor sem Certificação de Qualificação de Motociclista atue no serviço "Motofrete" como preposto.	B
1.11	Apresentar documento irregular.	B
1.12	Recusar-se a apresentar documento de fiscalização.	C
1.13	Evadir-se da fiscalização.	C
1.14	Deixar de atender solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.15	ou o público em geral.	C
1.16	Dirigir de maneira perigosa.	C
1.17	Portar arma sem a devida licença.	C
1.18	Agredir física ou moralmente colega de trabalho ou agente fiscal.	C
1.19	Proporcionar fuga à pessoa que cometeu delito ou perseguida pela polícia.	C
1.20	Não prestar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido.	C
1.21	Estar em serviço em estado de embriagues alcoólica ou sob efeito de substâncias estupefaciente.*	C
1.22	Usar o veículo para a prática de crime.	D
1.23	Transportar passageiro de forma remunerada.	D

*Verificar por bafômetro ou conduzir ao IML para exames.

02 - INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
2.1	Falta ou defeito da lataria ou pintura.	A
2.2	Falta ou defeito em qualquer dos componentes da parte do veículo.	A
2.3	Falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
2.4	Alteração das características originais do veículo.	B
2.5	Quando o veículo estiver em operação com defeito que implique em risco para a segurança do usuário ou do trânsito em geral.	B

03 - INFRAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
3.1	Deixar de atualizar o cadastro de seus motociclistas ou frota de motocicletas ou motonetas quando ocorrer qualquer alteração.	B
3.2	Contratar ou utilizar o serviço de motociclistas não portador do Certificado de Qualificação de Motociclista.	C

7